

PORTRARIA Nº 1.825, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025

Institui a Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, resolve:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

§ 1º A Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ tem como finalidade a articulação, a implementação e o monitoramento de políticas públicas para a cidadania plena de pessoas LGBTQIA+ e o enfrentamento da LGBTQIAfobia.

§ 2º Para fins do disposto nesta Portaria, consideram-se pessoas LGBTQIA+ aquelas que se autodeclararam como lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, queers, intersexos, assexuais e outras identidades de gênero e orientações sexuais não mencionadas.

Art. 2º São princípios da Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - defesa dos direitos humanos e reconhecimento das violências e violações de direitos humanos cometidas contra a população LGBTQIA+ ao longo da história brasileira;

III - equidade e transversalidade nas políticas públicas, assegurada a integração das ações em todas as esferas e áreas governamentais;

IV - interseccionalidade como fundamento para o enfrentamento das múltiplas formas de discriminação que impactam as pessoas LGBTQIA+;

V - direito à convivência familiar e comunitária;

VI - valorização e respeito à vida e às liberdades fundamentais;

VII - garantia do pleno exercício da cidadania;

VIII - atenção humanizada;

IX - garantia do acesso aos serviços públicos; e

X - respeito aos modos de vida e especificidades das pessoas LGBTQIA+.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+:

I - promoção dos direitos humanos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas LGBTQIA+;

II - enfrentamento de toda e qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual, identidade de gênero e características sexuais;

III - articulação das políticas públicas federais, estaduais, distritais e municipais em favor das pessoas LGBTQIA+;

IV - integração das políticas públicas em favor das pessoas LGBTQIA+ em todos os níveis de Governo;

V - afirmação do papel do Poder Público na sua elaboração e execução;

VI - integração dos esforços do Poder Público e da sociedade civil para a sua execução;

VII - participação da sociedade civil na elaboração, na execução, no acompanhamento, no monitoramento e na avaliação das políticas públicas;

VIII - promoção de ações afirmativas que colaborem com o acesso a políticas públicas e o exercício de direitos a pessoas LGBTQIA+; e

IX - promoção de políticas de memória, verdade e reparação sobre a população LGBTQIA+.

Art. 4º A Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ poderá ser composta por programas e ações destinados à população LGBTQIA+, executados diretamente nas esferas federal, estaduais, distrital e municipais ou por meio de parcerias com a sociedade civil.

Art. 5º A Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ será organizada a partir:

I - dos órgãos de política LGBTQIA+, entendidos como todos os órgãos e entes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com competências relativas às políticas públicas destinadas às pessoas LGBTQIA+;

II - dos Conselhos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+;

III - da Comissão Nacional Intergestores da Política LGBTQIA+;

IV - da Rede Nacional de Promoção, Proteção e Defesa das Pessoas LGBTQIA+;

V - das Casas da Cidadania LGBTQIA+; e

VI - das Conferências Nacionais dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+.

Art. 6º Compete ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, por meio da Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, a coordenação de ações governamentais e a articulação institucional necessárias ao planejamento, à implementação, ao monitoramento e à avaliação da Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+.

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL**

Art. 7º Cabem aos órgãos de política LGBTQIA+ a articulação, a formulação e a execução das políticas públicas para pessoas LGBTQIA+, voltadas:

I - ao enfrentamento da violência e das discriminações;

II - à promoção da cidadania;

III - ao trabalho digno, à educação e à geração de renda;

IV - à gestão de equipamentos de execução direta, matriciamento e articulação com outros serviços públicos;

V - à participação social e ao apoio aos conselhos de direitos das pessoas LGBTQIA+; e

VI - à produção de dados, evidências e indicadores.

Parágrafo único. A Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ é o órgão de política LGBTQIA+ do Governo Federal.

Art. 8º O Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, nos termos do disposto no Decreto nº 11.471, de 6 de abril de 2023, é o órgão colegiado de participação social vinculado ao Governo Federal, com natureza consultiva e deliberativa, que tem por finalidade colaborar na formulação e no estabelecimento de ações, diretrizes, programas, projetos e serviços governamentais referentes às pessoas LGBTQIA+.

Art. 9º A Comissão Nacional Intergestores da Política LGBTQIA+ é a instância colegiada de articulação institucional e pactuação entre os órgãos de política LGBTQIA+ dos entes federativos para a operacionalização das políticas públicas para pessoas LGBTQIA+.

Art. 10. A Conferência Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ é a instância máxima de participação e controle social, convocada pelo Governo federal e organizada pelo Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, com o objetivo de contribuir para a formulação, o acompanhamento e a avaliação das políticas públicas.

CAPÍTULO III**DA REDE NACIONAL DE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DAS PESSOAS****LGBTQIA+**

Art. 11. Fica instituída a Rede Nacional de Promoção, Proteção e Defesa das Pessoas LGBTQIA+, com os objetivos de:

I - fomentar a articulação entre entes federativos, organizações da sociedade civil, instituições públicas e privadas, organismos internacionais e demais parceiros para promoção e defesa dos direitos das pessoas LGBTQIA+;

II - promover o intercâmbio de informações, tecnologias sociais, metodologias e boas práticas entre os partícipes;

III - integrar e organizar dados, indicadores e informações estratégicas por meio de sistema informatizado nacional;

IV - ampliar a abrangência e a efetividade das ações do Estado na promoção da cidadania LGBTQIA+; e

V - subsidiar a formulação, a implementação e a avaliação de políticas públicas com base em evidências e na participação social.

Art. 12. A Rede Nacional de Promoção, Proteção e Defesa das Pessoas LGBTQIA+ será coordenada pela Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, à qual caberá:

I - estabelecer diretrizes para adesão e acompanhamento dos entes integrantes da Rede;

II - promover espaços permanentes de diálogo, articulação e pactuação com os partícipes;

III - desenvolver e manter sistema informatizado de abrangência nacional para integração, gestão, monitoramento e avaliação das ações da Rede;

IV - garantir a transparência, a segurança e a interoperabilidade dos dados compartilhados, em consonância com o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

V - elaborar relatórios periódicos de acompanhamento e avaliação da atuação da Rede.

Art. 13. Poderão integrar a Rede Nacional de Promoção, Proteção e Defesa das Pessoas LGBTQIA+, mediante adesão formal e cumprimento das diretrizes estabelecidas:

I - órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal;

II - organizações da sociedade civil;

III - empresas estatais e privadas; e

IV - instituições de ensino, pesquisa e inovação.

Art. 14. A adesão à Rede Nacional de Promoção, Proteção e Defesa das Pessoas LGBTQIA+ será regulamentada por ato da Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ com requisitos e critérios específicos.

§ 1º A Rede não poderá firmar parcerias em seu nome e qualquer ato deverá ser formalizado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

§ 2º A participação dos representantes dos órgãos, das entidades, das empresas, dos organismos públicos e privados na Rede será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 15. Fica instituído o Sistema de Informação e Monitoramento Nacional de Políticas para a População LGBTQIA+, de natureza pública, informatizada, segura e interoperável, que terá por finalidade:

I - registrar, integrar e atualizar informações sobre ações, programas, projetos, serviços, indicadores e iniciativas promovidas por integrantes da Rede;

II - fornecer subsídios para o monitoramento e a avaliação contínua das políticas públicas destinadas à população LGBTQIA+;

III - subsidiar a produção de conhecimento, relatórios, estudos e diagnósticos; e

IV - proporcionar transparência e controle social das ações da Rede.

§ 1º O Sistema de que trata o caput constitui ferramenta de uso da Rede.

§ 2º A gestão do Sistema caberá à Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, que poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas para seu desenvolvimento, sua manutenção e seu aprimoramento.

CAPÍTULO IV**DAS CASAS DA CIDADANIA LGBTQIA+**

Art. 16. As Casas da Cidadania LGBTQIA+ são equipamentos geridos pela sociedade civil ou pelos entes subnacionais e apoiados pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania que têm como objetivo acolher pessoas LGBTQIA+, promover a cidadania e a convivência comunitária e oferecer atendimento multidisciplinar para pessoas em casos de violações de direitos e violências em razão da LGBTQIAfobia.

Art. 17. Para serem caracterizadas como Casas da Cidadania LGBTQIA+, os equipamentos deverão disponibilizar um ou mais dos seguintes serviços:

I - acolhimento;

II - abrigamento;

III - república, que integra abrigamento (moradia temporária) e ações de acolhimento, com foco na promoção da saúde, da educação, da empregabilidade, da formação política e do enfrentamento da violência LGBTQIAfobia; e

IV - atendimento multidisciplinar.

Parágrafo único. As Casas poderão ter espaços de convivência e sociabilidade.

Art. 18. O apoio às Casas da Cidadania LGBTQIA+ será regulamentado em até noventa dias a partir da publicação desta Portaria, por Resolução do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+.

CAPÍTULO V**DA FORMA DE IMPLEMENTAÇÃO**

Art. 19. A Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os entes federativos que a aderirem, por meio de instrumento próprio.

§ 1º O instrumento de que trata o caput estabelecerá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas.

§ 2º A adesão implicará a observância aos princípios e às diretrizes que orientam a Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, inclusive quanto à celebração de convênios, parcerias e instrumentos congêneres com entidades públicas, privadas, nacionais ou internacionais.

§ 3º Os entes federativos que aderirem à Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ deverão possuir ou pactuar prazo para implantar a estrutura prevista no art. 5º.

§ 4º O órgão de política LGBTQIA+ do ente que aderir à Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ participará, concomitantemente, da Comissão Nacional Intergestores da Política LGBTQIA+ e da Rede Nacional de Promoção, Proteção e Defesa das Pessoas LGBTQIA+.

CAPÍTULO VI**DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO**

Art. 20. A Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ será monitorada pelo Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+.

Parágrafo único. A Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ poderá realizar outras atividades para ampliar o processo de monitoramento com o apoio da sociedade civil.

Art. 21. A Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ será avaliada no âmbito da Conferência Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MACAÉ EVARISTO

COMITÊ NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**RETIFICAÇÃO**

Na edição do DOU nº 201, de 21 de outubro de 2025, Seção 1, pág. 15, onde se lê: RESOLUÇÃO Nº 3, DE 5 DE JUNHO DE 2025, leia-se: RESOLUÇÃO Nº 52, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.



PORTARIA Nº 1.825, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025

Institui a Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

§ 1º A Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ tem como finalidade a articulação, a implementação e o monitoramento de políticas públicas para a cidadania plena de pessoas LGBTQIA+ e o enfrentamento da LGBTQIAfobia.

§ 2º Para fins do disposto nesta Portaria, consideram-se pessoas LGBTQIA+ aquelas que se autodeclararam como lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, queers, intersexos, assexuais e outras identidades de gênero e orientações sexuais não mencionadas.

Art. 2º São princípios da Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - defesa dos direitos humanos e reconhecimento das violências e violações de direitos humanos cometidas contra a população LGBTQIA+ ao longo da história brasileira;

III - equidade e transversalidade nas políticas públicas, assegurada a integração das ações em todas as esferas e áreas governamentais;

IV - interseccionalidade como fundamento para o enfrentamento das múltiplas formas de discriminação que impactam as pessoas LGBTQIA+;

V - direito à convivência familiar e comunitária;

VI - valorização e respeito à vida e às liberdades fundamentais;

VII - garantia do pleno exercício da cidadania;

VIII - atenção humanizada;

IX - garantia do acesso aos serviços públicos; e

X - respeito aos modos de vida e especificidades das pessoas LGBTQIA+.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+:

I - promoção dos direitos humanos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas LGBTQIA+;

II - enfrentamento de toda e qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual, identidade de gênero e características sexuais;

III - articulação das políticas públicas federais, estaduais, distritais e municipais em favor das pessoas LGBTQIA+;

IV - integração das políticas públicas em favor das pessoas LGBTQIA+ em todos os níveis de Governo;

V - afirmação do papel do Poder Público na sua elaboração e execução;

VI - integração dos esforços do Poder Público e da sociedade civil para a sua execução;

VII - participação da sociedade civil na elaboração, na execução, no acompanhamento, no monitoramento e na avaliação das políticas públicas;

VIII - promoção de ações afirmativas que colaborem com o acesso a políticas públicas e o exercício de direitos a pessoas LGBTQIA+; e

IX - promoção de políticas de memória, verdade e reparação sobre a população LGBTQIA+.

Art. 4º A Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ poderá ser composta por programas e ações destinados à população LGBTQIA+, executados diretamente nas esferas federal, estaduais, distrital e municipais ou por meio de parcerias com a sociedade civil.

Art. 5º A Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ será organizada a partir:

I - dos órgãos de política LGBTQIA+, entendidos como todos os órgãos e entes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com competências relativas às políticas públicas destinadas às pessoas LGBTQIA+;

II - dos Conselhos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+;

III - da Comissão Nacional Intergestores da Política LGBTQIA+;

IV - da Rede Nacional de Promoção, Proteção e Defesa das Pessoas LGBTQIA+;

V - das Casas da Cidadania LGBTQIA+; e

VI - das Conferências Nacionais dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+.

Art. 6º Compete ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, por meio da Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, a coordenação de ações governamentais e a articulação institucional necessárias ao planejamento, à implementação, ao monitoramento e à avaliação da Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 7º Cabem aos órgãos de política LGBTQIA+ a articulação, a formulação e a execução das políticas públicas para pessoas LGBTQIA+, voltadas:

I - ao enfrentamento da violência e das discriminações;

II - à promoção da cidadania;

III - ao trabalho digno, à educação e à geração de renda;

IV - à gestão de equipamentos de execução direta, matrículamento e articulação com outros serviços públicos;

V - à participação social e ao apoio aos conselhos de direitos das pessoas LGBTQIA+; e

VI - à produção de dados, evidências e indicadores.

Parágrafo único. A Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ é o órgão de política LGBTQIA+ do Governo Federal.

Art. 8º O Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, nos termos do disposto no Decreto nº 11.471, de 6 de abril de 2023, é o órgão colegiado de participação social vinculado ao Governo Federal, com natureza consultiva e deliberativa, que tem por finalidade colaborar na formulação e no estabelecimento de ações, diretrizes, programas, projetos e serviços governamentais referentes às pessoas LGBTQIA+.

Art. 9º A Comissão Nacional Intergestores da Política LGBTQIA+ é a instância colegiada de articulação institucional e pactuação entre os órgãos de política LGBTQIA+ dos entes federativos para a operacionalização das políticas públicas para pessoas LGBTQIA+.

Art. 10. A Conferência Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ é a instância máxima de participação e controle social, convocada pelo Governo federal e organizada pelo Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, com o objetivo de contribuir para a formulação, o acompanhamento e a avaliação das políticas públicas.

CAPÍTULO III

DA REDE NACIONAL DE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DAS PESSOAS

LGBTQIA+

Art. 11. Fica instituída a Rede Nacional de Promoção, Proteção e Defesa das Pessoas LGBTQIA+, com os objetivos de:

I - fomentar a articulação entre entes federativos, organizações da sociedade civil, instituições públicas e privadas, organismos internacionais e demais parceiros para promoção e defesa dos direitos das pessoas LGBTQIA+;

II - promover o intercâmbio de informações, tecnologias sociais, metodologias e boas práticas entre os partícipes;

III - integrar e organizar dados, indicadores e informações estratégicas por meio de sistema informatizado nacional;

IV - ampliar a abrangência e a efetividade das ações do Estado na promoção da cidadania LGBTQIA+; e

V - subsidiar a formulação, a implementação e a avaliação de políticas públicas com base em evidências e na participação social.

Art. 12. A Rede Nacional de Promoção, Proteção e Defesa das Pessoas

LGBTQIA+ será coordenada pela Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ do

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, à qual caberá:

I - estabelecer diretrizes para adesão e acompanhamento dos entes integrantes

da Rede;

II - promover espaços permanentes de diálogo, articulação e pactuação com os

partícipes;

III - desenvolver e manter sistema informatizado de abrangência nacional para

integração, gestão, monitoramento e avaliação das ações da Rede;

IV - garantir a transparência, a segurança e a interoperabilidade dos dados

compartilhados, em consonância com o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de

2018; e

V - elaborar relatórios periódicos de acompanhamento e avaliação da atuação

da Rede.

Art. 13. Poderão integrar a Rede Nacional de Promoção, Proteção e Defesa das

Pessoas LGBTQIA+, mediante adesão formal e cumprimento das diretrizes estabelecidas:

I - órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e

municipal;

II - organizações da sociedade civil;

III - empresas estatais e privadas; e

IV - instituições de ensino, pesquisa e inovação.

Art. 14. A adesão à Rede Nacional de Promoção, Proteção e Defesa das Pessoas

LGBTQIA+ será regulamentada por ato da Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas

LGBTQIA+ com requisitos e critérios específicos.

§ 1º A Rede não poderá firmar parcerias em seu nome e qualquer ato deverá

ser formalizado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

§ 2º A participação dos representantes dos órgãos, das entidades, das

empresas, dos organismos públicos e privados na Rede será considerada prestação de

serviço público relevante, não remunerada.

Art. 15. Fica instituído o Sistema de Informação e Monitoramento Nacional de

Políticas para a População LGBTQIA+, de natureza pública, informatizada, segura e

interoperável, que terá por finalidade:

I - registrar, integrar e atualizar informações sobre ações, programas, projetos,

serviços, indicadores e iniciativas promovidas por integrantes da Rede;

II - fornecer subsídios para o monitoramento e a avaliação contínua das

políticas públicas destinadas à população LGBTQIA+;

III - subsidiar a produção de conhecimento, relatórios, estudos e diagnósticos; e

IV - proporcionar transparência e controle social das ações da Rede.

§ 1º O Sistema de que trata o caput constitui ferramenta de uso da Rede.

§ 2º A gestão do Sistema caberá à Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas

LGBTQIA+, que poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas para seu

desenvolvimento, sua manutenção e seu aprimoramento.

CAPÍTULO IV

DAS CASAS DA CIDADANIA LGBTQIA+

Art. 16. As Casas da Cidadania LGBTQIA+ são equipamentos geridos pela

sociedade civil ou pelos entes subnacionais e apoiados pelo Ministério dos Direitos

Humanos e da Cidadania que têm como objetivo acolher pessoas LGBTQIA+, promover a

cidadania e a convivência comunitária e oferecer atendimento multidisciplinar para pessoas

em casos de violações de direitos e violências em razão da LGBTQIAfobia.

Art. 17. Para serem caracterizadas como Casas da Cidadania LGBTQIA+, os

equipamentos deverão disponibilizar um ou mais dos seguintes serviços:

I - acolhimento;

II - abrigamento;

III - república, que integra abrigamento (moradia temporária) e ações de

acolhimento, com foco na promoção da saúde, da educação, da empregabilidade, da

formação política e do enfrentamento da violência LGBTQIAfobia; e

IV - atendimento multidisciplinar.

Parágrafo único. As Casas poderão ter espaços de convivência e

sociabilidade.

Art. 18. O apoio às Casas da Cidadania LGBTQIA+ será regulamentado em até

noventa dias a partir da publicação desta Portaria, por Resolução do Conselho Nacional dos

Direitos das Pessoas LGBTQIA+.

CAPÍTULO V

DA FORMA DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 19. A Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ será

implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os entes federativos

que a aderirem, por meio de instrumento próprio.

§ 1º O instrumento de que trata o caput estabelecerá as atribuições e as

responsabilidades a serem compartilhadas.

§ 2º A adesão implicará a observância aos princípios e às diretrizes que

orientam a Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, inclusive quanto à

celebração de convênios, parcerias e instrumentos congêneres com entidades públicas,

privadas, nacionais ou internacionais.

§ 3º Os entes federativos que aderirem à Política Nacional dos Direitos das

Pessoas LGBTQIA+ deverão possuir ou pactuar prazo para implantar a estrutura prevista no

art. 5º.

§ 4º O órgão de política LGBTQIA+ do ente que aderir à Política Nacional dos